Prefeitura do Município de Arapongas

Estado do Paraná

LEI Nº 1.809/90, de 03 de dezembro de 1990.

SÚMULA: Concede isenção do Imposto Predial e Territorial Urbano, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE ARAPONGAS, ESTADO DO PARANÁ, DECRETOU, E EU, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º. Será concedida a Isenção do Imposto Predial e Territorial Urbano, a critério do Poder Executivo, e no interesse do Município, em até 10 (dez) anos, a toda empresa de natureza industrial, comercial ou prestadora de serviços que vier a instalar-se no Município, em imóvel próprio.

Parágrafo Único: Uma vez concedido o benefício que trata o "Caput" deste artigo, estarão isentas, dentro do mesmo prazo, todas as ampliações que ocorrerem, incluindo-se a isenção da Taxa de Licença para Execução de Obras.

Art. 2º. A Empresa Industrial, comercial ou prestadora de serviços que eventualmente receber do Município terreno em doação ou permuta para instalação ou ampliação de sua atividade, gozará das isenções que trata o artigo 1º e seu parágrafo, desde que tenham cumprido os requisitos da Lei que autorizou a doação.

Art. 3º. Fica o Poder Executivo autorizado a executar os serviços de infra-estrutura necessários à instalação de novas atividades empresariais no Município, inclusive para a ampliação ou transferência das existentes, referentes a terraplenagem, extensão das redes de energia elétrica e de água potável, sem ônus paras as empresas.

Art.4º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Arapongas, 03 de dezembro de 1990.

ALCIDES VICENTE
Secretário de Adm. e Finanças

DR. ANTONIO GRASSANO JUNIOR
Prefeito

SECRETARIA

Publicado no Jornal

Gazeta de Arapongas

L. R. Fl. 08 / 12 / 98

Funcionária

Prefeitura do Município de Arapongas

Estado do Paraná

113

LEI Nº 1.809/90, de 03 de dezembro de 1990.

SÚMULA: Concede isenção do Imposto Predial e Territorial Urbano, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE ARAPONGAS, ESTADO DO PARANÁ, DECRETOU, E EU, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º. Será concedida a Isenção do Imposto Predial e Territorial Urbano, a critério do Poder Executivo, e no interesse do Município, em até 10 (dez) anos, a toda empresa de natureza industrial, comercial ou prestadora de serviços que vier a instalar-se no Município, em imóvel próprio.

Parágrafo Único: Uma vez concedido o benefício que trata o "Caput" deste artigo, estarão isentas, dentro do mesmo prazo, todas as ampliações que ocorrerem, incluindo-se a isenção da Taxa de Licença para Execução de Obras.

Art. 2º. A Empresa Industrial, comercial ou prestadora de serviços que eventualmente receber do Município terreno em doação ou permuta para instalação ou ampliação de sua atividade, gozará das isenções que trata o artigo 1º e seu parágrafo, desde que tenham cumprido os requisitos da Lei que autorizou a doação.

Art. 3º. Fica o Poder Executivo autorizado a executar os serviços de infra-estrutura necessários à instalação de novas atividades empresariais no Município, inclusive para a ampliação ou transferência das existentes, referentes à terraplenagem, extensão das redes de energia elétrica e de água potável, sem ônus para as empresas.

Art.4º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Arapongas, 03 de dezembro de 1990.

ALCIDES VICENTE
Secretário de Adm. e Finanças

DR. ANTONIO GIASSANO JUNIOR
Prefeito

Ed Nº 606

SECRETARIA
PUBLICADO NO JORNAL
Gazeta de Arapongas
Em 08/12/1990
FUNCIONÁRIO